



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

LEI N.º 1.647, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a denominação de ruas no Loteamento Santa Terezinha III, bairro Santa Terezinha, neste município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, III, da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As ruas localizadas no Loteamento Santa Terezinha III, bairro Santa Terezinha passam a ser denominadas:

1. Rua Projetada 19 – Rua São Tarcísio;
2. Rua Projetada 20 – Rua São José;
3. Rua Projetada 21 – Rua São Francisco de Assis;
4. Rua Projetada 22 – Rua São Tomé;
5. Rua Projetada 23 – Rua Santa Rita de Cássia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de Setembro de 2017.

196º da Independência e 129º da República.


PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

Jornal Oficial



Instituído pela Lei Municipal nº 1.131 de 18 de setembro de 2007
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS

ANO XI

SÃO GONÇALO DO AMARANTE, 06 DE OUTUBRO DE 2017

Nº 187

EXECUTIVO/GABINETE

LEI COMPLEMENTAR Nº 77 DE 05 DE OUTUBRO DE 2017.

Modifica dispositivos da Lei Complementar Municipal n.º 52/2009 que institui o Código de Obras Municipal e da Lei n.º 65/2014 que institui a Lei Municipal de Parcelamento do Solo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 14 da Lei Complementar Municipal n.º 52 de 08 de setembro de 2009 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14. Deverão ser apresentados como documentação mínima, conjuntamente com os formulários e apresentação de proposta devidamente preenchidos e os projetos exigíveis para o tipo de licença específica solicitada, os seguintes documentos:

I - Quando o interessado for proprietário: escritura pública devidamente registrada no cartório de imóveis competente;

II - Quando o interessado for titular de um dos demais direitos reais previstos no Código Civil brasileiro ou de outros direitos previstos na legislação urbanística em vigor: instrumento que comprove sua titularidade, nos termos previstos na legislação pertinente;

III - Quando o interessado for possuidor:

a) Documento público ou particular em que estejam demonstradas todas as características do imóvel objeto do pedido de licenciamento;

b) Certidão do registro imobiliário contendo as características do imóvel quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro, ou quando for possuidor ad usucapionem com justo título ou ação em andamento.

IV - Certidão Negativa de débitos do imóvel com a Fazenda Pública Municipal;

V - ART (s) do (s) projeto (s) de execução registrada (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN;

VI - RRT (s) do (s) projeto (s) de execução registrado (s) no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte CAU/RN.

§1º. No caso documento particular previsto na alínea 'a' do inciso III deste artigo, deve o mesmo ser assinado pelo requerente com firma reconhecida por autenticidade.

§2º. No caso em que se verifique dúvida e/ou inexistência das informações contidas nos documentos apresentados pelo interessado, caberá ao órgão licenciador realizar vistoria in loco e/ou exigir outros documentos que possam demonstrar a exata localização, formato, dimensão e características do imóvel objeto do licenciamento.

§3º. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I a III, o interessado responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação dos mesmos, por parte do Município de São Gonçalo do Amarante, em reconhecimento do direito ali indicado sobre o imóvel.

§4º. Fica dispensada a apresentação da Certidão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, na hipótese de integração dos sistemas de cadastro municipal."

Art. 2º. O art. 12 da Lei Complementar Municipal n.º 65 de 17 de janeiro de 2014 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Para solicitação de análise e aprovação do projeto de parcelamento, o empreendedor deverá apresentar ao órgão ou setor municipal responsável pelo controle urbano, requerimento acompanhado dos seus respectivos projetos e dos seguintes documentos:

I - Quando o interessado for proprietário: escritura pública devidamente registrada no cartório de imóveis competente;

II - Quando o interessado for titular de um dos demais direitos reais previstos no Código Civil brasileiro ou de outros direitos previstos na legislação urbanística em vigor: instrumento que comprove sua titularidade, nos termos previstos na legislação pertinente;

III - Quando o interessado for possuidor:

a) Documento público ou particular em que estejam demonstradas todas

as características do imóvel objeto do pedido de licenciamento;

b) Certidão do registro imobiliário contendo as características do imóvel quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro, ou quando for possuidor ad usucapionem com justo título ou ação em andamento.

IV - Certidão Negativa de débitos do imóvel com a Fazenda Pública Municipal;

V - ART (s) do (s) projeto (s) de execução registrada (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte – CREA/RN;

VI - RRT (s) do (s) projeto (s) de execução registrado (s) no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Norte CAU/RN.

§1º. No caso documento particular previsto na alínea 'a' do inciso III deste artigo, deve o mesmo ser assinado pelo requerente com firma reconhecida por autenticidade.

§2º. No caso em que se verifique dúvida e/ou inexistência das informações contidas nos documentos apresentados pelo interessado, caberá ao órgão licenciador realizar vistoria in loco e/ou exigir outros documentos que possam demonstrar a exata localização, formato, dimensão e características do imóvel objeto do licenciamento.

§3º. Em qualquer dos casos previstos nos incisos I a III, o interessado responde civil e criminalmente pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação dos mesmos, por parte do Município de São Gonçalo do Amarante, em reconhecimento do direito ali indicado sobre o imóvel.

§4º. Fica dispensada a apresentação da Certidão de que trata o inciso IV do caput deste artigo, na hipótese de integração dos sistemas de cadastro municipal."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 05 de outubro de 2017.
196º da Independência e 129º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal

PAULO DE TARSO DANTAS DE LIMA
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo

LEI N.º 1.647, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a denominação de ruas no Loteamento Santa Terezinha III, bairro Santa Terezinha, neste município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de sua atribuição legal prevista no art. 45, §1º, III, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. As ruas localizadas no Loteamento Santa Terezinha III, bairro Santa Terezinha passam a ser denominadas:

1. Rua Projetada 19 – Rua São Tarcísio;
2. Rua Projetada 20 – Rua São José;
3. Rua Projetada 21 – Rua São Francisco de Assis;
4. Rua Projetada 22 – Rua São Tomé;
5. Rua Projetada 23 – Rua Santa Rita de Cássia.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

São Gonçalo do Amarante/RN, 13 de Setembro de 2017.
196º da Independência e 129º da República.

PAULO EMÍDIO DE MEDEIROS
Prefeito Municipal